



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº DE 2015. (Do Sr. Laerte Bessa)

Dispõe sobre o transporte, por concessionários e permissionários dos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros, de testemunha ou vítima formalmente intimada para comparecer em unidade da polícia judiciária ou em vara criminal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o transporte, por concessionários e permissionários dos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros, de testemunha ou vítima formalmente intimada para comparecer em unidade da polícia judiciária ou em vara criminal.

Art. 2º. Os concessionários e permissionários dos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros proporcionarão, gratuitamente, o transporte de testemunha ou vítima formalmente intimada para comparecer em unidade da polícia judiciária ou em vara criminal.

§ 1º. O transporte gratuito de que trata o caput limitar-se-á ao dia do ato agendado, ao número máximo de duas testemunhas ou vítimas por veículo concomitantemente e aos limites da mesma unidade federativa.

§ 2º. A testemunha ou vítima fará jus ao benefício desta lei mediante a apresentação da intimação formal ao motorista do ônibus ou ao funcionário designado pela empresa para este fim.

Art. 4º. Não havendo disponibilidade de assentos desocupados no veículo de transporte coletivo, a testemunha ou vítima não será transportada.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto, no que concerne à testemunha, é o de compensar o dever de testemunhar imposto pelo Estado a todos os cidadãos brasileiros, grande parte dos quais pobres e sem condição financeira para arcarem com o transporte até as delegacias de polícia e as varas criminais que os intimaram visando o cumprimento do dever legal de deporem acerca do fato delituoso que infelizmente presenciaram.

No que diz respeito à vítima, esta, além de sofrer a violência que o Estado não conseguiu evitar, tem o ônus de participar de diversos atos do inquérito e do processo para que a devida sanção seja aplicada ao seu algoz. Entendemos que o mínimo que podemos fazer para com a vítima, principalmente a pobre, é conferir-lhe a possibilidade de, gratuitamente, atender aos chamados da Polícia e do Poder Judiciário com o fim da realização da justiça.

O Estado concede à empresa o direito de explorar linhas de transporte público, do qual auferem lucros. A contraprestação para o Estado deve atingir objetivos voltados ao bem estar social e, dentre eles, temos que a realização da Justiça com a condenação do infrator em face de provas e após o devido processo legal é condição para a redução da criminalidade. Sendo assim, é condição *sine qua nom* a oitiva da vítima e da testemunha para a efetiva busca da verdade real no âmbito pré-processual e processual penal.

Muitas das vezes a demora no inquérito e o retardo no processo penal se dá pela enorme dificuldade de que a testemunha ou vítima pobre tenha recursos financeiros para custear o seu deslocamento até a unidade que a intimou, motivo pelo qual somos certos de que esta imposição que se pretende é justa, boa para a população e de baixíssimo custo para as concessionárias de serviço de transporte público.

Cabe salientar que o transporte da vítima ou testemunha sofre limitação ao dia da audiência agendada, ao número máximo de duas por veículo concomitantemente e aos limites da mesma unidade federativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

Pelo exposto, clamamos aos nobres pares pela aprovação deste projeto.

Sala das sessões, de de 2015.

LAERTE BESSA
Deputado Federal
PR/DF